



PROJETO DE LEI Nº _____, de 2021

(Do Deputado Federal Nereu Crispim – PSL/RS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de painel de informações nas Unidades de saúde da administração direta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a presença de um painel informativo nas Unidades de saúde da administração direta

Art 2º O Painel informativo deverá conter:

- I. Nome dos médicos que estão atendendo naquele horário e suas especialidades
- II. Quantidade de leitos ocupados
- III. Quantidade de leitos disponíveis
- IV. O tempo médio para atendimento
- V. O número de pacientes que estão sendo atendidos
- VI. Informações sobre o corpo clínico do estabelecimento, junto com as especialidades atendidas

Parágrafo único: Nos casos em que as Unidades de saúde da administração direta atentando o Sistema Único de Saúde (SUS) e os planos de saúde particular, o painel informativo deverá informar a quantidade de leitos ocupados pelo SUS e quantidade de leitos ocupados pelo Planos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215720815500>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 1 5 7 2 0 8 1 5 5 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, nas organizações do setor de saúde, especialmente as clínicas e hospitais, o uso da tecnologia das informações possibilita a melhoria na qualidade dos serviços prestados. As organizações hospitalares têm buscado acompanhar as significativas mudanças e a evolução da tecnologia voltada para a saúde. Especialmente a parte de equipamentos, infraestrutura e terapêutica. Entretanto, a obtenção de dados, o armazenamento, geração e disponibilização de informações sobre os pacientes continuam sem a devida atenção em muitos hospitais brasileiros.

Diante disso, podemos afirmar que o direito à informação sobre os serviços prestados está previsto no Código de Defesa do Consumidor, sendo dever do hospital e do médico responsável pelo paciente mantê-lo informado sobre sua saúde, os procedimentos que serão realizados, diagnóstico, alternativas de tratamento, etc., assegurando a autonomia do paciente. Essa previsão consta, inclusive, no Código de Ética Médica (arts. 22, 24, 31 e 34).

Apesar dos muitos avanços tecnológicos com relação à coleta, processamento e padronização dos dados, é notória a necessidade de aprimorar os sistemas de informação hospitalar. Sendo assim, o painel de informações proposto pelo Projeto de Lei será usado para reduzir o tempo de espera dos pacientes, organizar o fluxo de atendimentos e, ainda, auxiliar médicos no diagnóstico dos pacientes.

Portanto o Projeto de Lei apresentado, tem como principal objetivo otimizar a gestão da informação e, por conseguinte, a gestão organizacional. A finalidade é contribuir para o aprimoramento da eficiência operacional dos hospitais e clínicas. Por essa razão, solicito o apoio dos nobres colegas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215720815500>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 1 5 7 2 0 8 1 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

Sala das Sessões, em 08 de Dezembro de 2021.


NEREU CRISPIM
Deputado Federal PSL/RS

Deputado Federal Nereu Crispim
PSL/RS

Apresentação: 08/12/2021 10:44 - Mesa

PL n.4345/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215720815500>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 1 5 7 2 0 8 1 5 5 0 0 *